



*Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

*TJ-MS*  
*FL. 278*  
0045397-26.2010.8.12.0001

27 de maio de 2014

2ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0045397-26.2010.8.12.0001 - Campo Grande  
Relator Designado – Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz  
Apelante : Thiago Henrique Delarole  
Advogado : Paulo de Tarso Pegolo (OAB: 10789/MS)  
Advogado : Henrique Lima (OAB: 9979/MS)  
Advogado : Guilherme Brito (OAB: 9982/MS)  
Apelado : Correio do Estado S/A  
Advogado : Laércio Arruda Guilhem (OAB: 7681/MS)  
Advogado : Rafael Silva de Almeida (OAB: 13959/MS)  
Advogada : Aline Lourenço Cerialli (OAB: 16352/MS)

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –  
MATÉRIA JORNALÍSTICA – CONTEÚDO QUE ATRIBUIU AO  
APELANTE CONDUTAS CRIMINOSAS QUE FORAM PRATICADAS  
POR TERCEIRO – REPORTAGEM QUE EXTRAPOLOU O MERO  
*ANIMUS NARRANDI* – VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO QUE DEIXOU DE  
VERIFICAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES QUE LHE FORAM  
PASSADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL E DE CERTIFICAR-SE  
ACERCA DA REAL IDENTIDADE DO INFRATOR – NEGLIGÊNCIA -  
CONDUTA CULPOSA CONFIGURADA – NOTÍCIA VEICULADA EM  
JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO E ABRANGÊNCIA – DANO  
MORAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA REFORMADA –  
RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª  
Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por  
maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do revisor, vencido o relator.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Des. Atapoã da Costa Feliz – Relator Designado



R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Thiago Henrique Delarole, nestes autos de indenização por danos morais de n.0045397-26.2010.8.12.0001 em que contende com Correio do Estado S/A, interpõe recurso de apelação.

O recorrente, em síntese, aduz que:

1. ajuizou esta ação com intuito de ser indenizado pelo abalo moral sofrido em razão de matéria criminalística publicada pelo jornal recorrido, em que imputou ao apelante crime que não cometeu, pretensão julgada improcedente pelo Juízo de piso;

2. seu nome foi injuriado pela publicação de forma irresponsável e imprudente, pois não era a pessoa do apelante e não se tomou o cuidado de confirmar os dados de quem praticou os fatos que estavam sendo reportados;

3. o apelado não veiculou a matéria de acordo com o boletim de ocorrência lavrado sob o nº 1427/2009 e juntado à f. 182, eis que neste constou que o criminoso se identificou como Thiago Henrique Delaroni, mas quando interrogado confessou seu verdadeiro nome;

4. mesmo após tomar conhecimento de que o recorrente não praticou o crime, não publicou qualquer artigo como errata para informar o erro, sendo inafastável o dano moral gerado ao autor;

5. a passagem do apelante na polícia ocorreu em 06/08/2010 e sequer foi julgada, sendo que esse fato não havia sido noticiado neste feito, tratando-se de situação superveniente e que não desfaz o abalo provocado pelo apelado, já que não possuía registro policial.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial, condenando-se o recorrido ao pagamento de indenização por dano moral.

O recurso foi respondido, tendo o suplicado arguido preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, batendo-se pelo improvimento.

É o relatório.

V O T O - 2 0 / 0 5 / 2 0 1 4

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues. (Relator)

Conforme relatado, insurge-se o apelo contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor para condenar o apelado ao pagamento de



indenização por danos morais ao autor em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Por ordem de prejudicialidade, passo à análise da preliminar levantada.

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade

O recorrido Correio do Estado S/A sustenta, em contrarrazões, que o recurso não deve ser conhecido por faltar-lhe dialeticidade, ou seja, ausência de impugnação da matéria decidida na sentença.

Compulsando detidamente os autos, tenho que não lhe assiste razão.

O princípio da dialeticidade preconiza que os motivos expostos para reforma constituem requisito formal de admissibilidade de qualquer recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC:

*“Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:*

*I - os nomes e a qualificação das partes;*

*II - os fundamentos de fato e de direito;*

*III - o pedido de nova decisão”.*

Com efeito, o dispositivo legal supra impõe ao recorrente o dever de expor as razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia a reforma da decisão recorrida, bem como o pedido de novo pronunciamento em sentido contrário. Significa que a súplica deve ser dialética, ou seja, há a necessidade do apelante deixar claro e explícito os motivos e causas que ensejam a modificação do ato judicial.

Verifico que o apelante, em sua peça recursal (f. 243/250), deduz argumentos pelos quais entende que a decisão deve ser reformada, confrontando-a diretamente, tanto que menciona fatos lançados ao decorrer do feito e as razões que fundamentam o julgamento de procedência da demanda e fixação de danos morais.

E, ao final, formula pedido certo e determinado de revisão da sentença, guardando plena consonância com o decreto proferido pelo Juízo de instância singela.

Por conseguinte, não vislumbro qualquer infringência à dialeticidade no apelo manejado, o qual deve ser conhecido.

Logo, afasto a preliminar.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Thiago Henrique Delarole visando a condenação do réu Correio do Estado S/A ao pagamento



## *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

**TJ-MS**  
**FL. 281**  
0045397-26.2010.8.12.0001

de indenização por danos morais em razão de matéria por este publicada, na qual imputou a autoria de crime de sequestro e uso de drogas ao autor.

Sustenta o apelante que seu nome foi injuriado pela publicação de forma irresponsável e imprudente, pois não era a pessoa do apelante e não se tomou o cuidado de confirmar os dados de quem cometeu os crimes que estavam sendo reportados.

Pois bem, a lide tem por objeto uma notícia veiculada no jornal Correio do Estado, no dia 16/06/2009, com o seguinte título:

*“Travesti fica cinco horas refém de drogado”* (f. 26)

A reportagem, em seu primeiro parágrafo, menciona o nome do apelante e narra os seguintes fatos:

*“Um travesti foi feito refém durante quase cinco horas na manhã de ontem no Bairro Vila Olinda. O seqüestrador, Thiago Henrique Delaroni, de 21 anos, estava drogado e desde as cinco horas tentava furtar várias casas da região. Chamada por violação de domicílio, a Polícia Militar chegou ao local quando Thiago pulou o muro da casa número 588 da Rua Glauce Rocha e fez refém Paulo Eduardo, conhecido como 'Paul' ou 'Dudu’.”* (f. 26)

Analisando detidamente o caderno processual, a meu ver o recorrido agiu no exercício de sua liberdade de informar e reportou os fatos conforme lhe foram passados pela Polícia Militar, já que quando da prisão em flagrante o autor do fato – Edson Carneiro da Silva - se identificou inicialmente como Thiago Henrique Delarole e portava os documentos deste, constatando-se posteriormente que aquele tinha atribuído a si falsa identidade e, portanto, não se tratava da pessoa do apelante.

O Boletim de Ocorrência nº 1427/2009 foi registrado com o seguinte histórico:

*“Chegou ao conhecimento desta Unidade Policial, através da Ocorrência da Polícia Militar nº 247/2009 noticiando que ocorrera uma tentativa de furto no local supracitado, que após tentar prender o indivíduo o mesmo empreendeu fuga vindo a invadir a residência da vítima, em seguida tomou-a como refém utilizando uma ferramenta (chave de fenda), o qual permanecia apontado para o tórax da vítima. Que por volta das 10:00 hs após longo diálogo houve a rendição do autor, que em seguida o mesmo foi conduzido e entregue a esta Unidade Policial. Que de início o preso informou o nome de THIAGO HENRIQUE DELARONI, mas, após ser interrogado confessou o seu verdadeiro nome. Nada mais.”* (f. 182)

E na ocorrência nº 247/2009, registrada pela Polícia Militar através dos policiais que atenderam o chamado, constou o mesmo fato indicador de falsa identidade, sendo que o boletim foi editado posteriormente para incluir tal registro, veja-se:



*"Em tempo relato que após depoimento prestado na 4ª delegacia de polícia desta capital tomei conhecimento que o conduzido trata-se de pessoa de EDSON CARNEIRO DA SILVA, foragido do regime semi aberto (colônia penal agrícola) e não THIAGO DELAROLI como foi identificado inicialmente. obs: editado pelo 2º SGT PM RODRIGUES, Cmt da equipe ROTAC-01, em 15/06/2009 às 17:50h." (f. 181)*

Portanto, a toda evidência, o apelado, ao informar o crime ocorrido, o fez a partir dos dados que lhe foram passados pela polícia, e não teceu afirmações inverídicas, já que, como visto, o autor do fato identificou-se inicialmente com o nome do recorrente, evidenciando-se em momento posterior que se tratava de outra pessoa. Logo, não cometeu erro ou assertiva falsa.

Da leitura da publicação não se observa que o recorrido tenha incorrido em excesso em sua liberdade de informar, uma vez que noticiou fatos compatíveis com a realidade que lhe foi apresentada, não podendo ser atribuída a si a responsabilidade pela menção ao nome do apelante se a pessoa que foi presa identificou-se assim e portava os documentos pessoais de Thiago Henrique Delarole.

Por oportuno, assentou com propriedade o magistrado sentenciante, veja-se:

*"O ofício oriundo da Polícia, à f. 174, informa que consta em seus arquivos que a pessoa de Edson Carneiro da Silva foi presa em flagrante delito na data de 15/06/09 pela Quarta Delegacia de Campo Grande-MS, oportunidade que portava os documentos e inicialmente se identificou como sendo o autor;*

*In casu, a requerida não inventou ou teceu qualquer comentários acerca do fato, apenas informou a ocorrência policial segundo as informações que lhe foram repassadas pela Polícia Militar, observando o Boletim de Ocorrência.*

*Sabe-se que a livre manifestação de pensamento, garantida pela Constituição Federal, não é absoluta, sendo limitada pelo direito à vida privada e à honra das pessoas. Assim, aquele que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento, mediante dolo ou culpa, causar prejuízo ou violar direitos de outrem, deverá reparar o dano causado.*

*Entretanto, não restou comprovado o abuso por parte da requerida nem a intenção de causar prejuízos morais ao autor, pois agiu no exercício legal de seu direito, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.*

*. O procedimento foi o usual, conforme relatos das testemunhas, especialmente José Ramos de Avelino (f.210): "Em casos como estes o procedimento é sempre o mesmo, ou seja, procuram obter informações com os policiais e quando conseguem conversam com o preso ou com outras pessoas envolvidas, que nem sempre aceitam conversar com a imprensa. Que se recorda que noticiou o fato perante os órgãos pelos quais trabalhou, repassando a informação que recebera da polícia. Naquele momento, tanto para a imprensa, quanto para a polícia, o autor do crime era Thiago Henrique Delarole, isso porque o autor do fato estava usando essa*



*identificação, que o identificava como tal. Que não acompanhou o fato depois, por isso não sabe quando foi esclarecido a real identidade do suposto autor do crime."*

*Logo, percebe-se que a publicação da fotografia da autor no jornal da requerida se deu em razão das informações policiais colhidas, o que não enseja, por si só, indenização por danos morais, mesmo porque tal publicação está nos limites do exercício do direito de liberdade de expressão e imprensa." (f. 236)*

A indução a erro acerca da identidade do autor do fato foi também confirmada pela testemunha José Ramos de Avelino Neto em seu depoimento prestado em Juízo, confira-se:

*"(...) Se recorda que o fato foi muito noticiado e tomou conta da cidade, em razão de ser um sequestro, e por isso também acompanhou o fato. Em casos como esses o procedimento adotado pelos jornalistas é sempre o mesmo, ou seja, procuram obter informações com os policiais e quando conseguem conversam com o preso ou com outras pessoas envolvidas, que nem sempre aceitam conversar com a imprensa. Que se recorda que noticiou o fato perante os órgãos pelos quais trabalhou, repassando a informação que recebera da polícia. Naquele momento, tanto para a imprensa, quanto para a polícia, o autor do crime era Thiago Henrique Delarole, isso porque o autor do fato estava usando essa identificação, que o identificava como tal. Que não acompanhou o fato depois, por isso não sabe quando foi esclarecido a real identidade do supostos autor do crime. Isso é muito comum no jornalismo, uma vez que encaminhada a notícia principal, fechada a matéria, se não houver nenhum fato novo relevante, os jornalistas procuram outro tipo de notícia." (f. 210)*

Assim, observando o texto veiculado, vislumbra-se que se limitou a reproduzir as informações apuradas e outras constatadas no local, não emitindo opinião própria sobre o assunto.

E, embora retrate uma situação desfavorável, não houve responsabilidade do recorrido na divulgação do nome, já que tal se deu em virtude da falsa identidade apresentada pelo autor do crime.

Nesse passo, não há indício de ato ilícito, com o intuito de denegrir a imagem do apelante. Além disso, não se pode exigir que a imprensa divulgue apenas aquilo que já foi exaustivamente apurado pela polícia ou se encontre decidido pela justiça, eis que o exercício da liberdade de expressão possibilita noticiar fatos e acontecimentos da sociedade.

Logo, por ter agido dentro dos limites de informar, conforme lhe é assegurado pela Constituição Federal, não há falar em conduta culposa ou dolosa do recorrido tipificadora da responsabilidade civil por dano moral.

Realce-se que durante a instrução processual o apelante não produziu



## *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*

**TJ-MS**  
**FL. 284**  
0045397-26.2010.8.12.0001

nenhuma prova para ilidir os fatos apurados e, conforme descrito pelos documentos acima, havia elementos concretos que embasaram a reportagem.

A propósito, julgado deste Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – NOTÍCIA POLICIAL DIVULGADA PELA IMPRENSA – INFORMAÇÃO OBTIDA POR MEIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROPÓSITO OFENSIVO – EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – RECURSO IMPROVIDO. Estando caracterizado que a matéria divulgada pela empresa apelada não teve caráter sensacionalista ou ofensivo, mas sim a intenção de noticiar os fatos obtidos por meio do boletim de ocorrência, não resta configurado o dano moral e, via de consequência, é inadmissível a indenização.” (Ap. Cível n. 2009.023982-8, 4ª T. Rel. designado Des. Paschoal Carmello Leandro, j. em 18.05.2010).*

No mesmo sentido, entendimento desta 2ª Turma Cível:

*“APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPRENSA – REPORTAGEM PUBLICADA EM JORNAL – FATOS APURADOS EM INQUÉRITO POLICIAL – INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR – NÃO-OCORRÊNCIA DE EXCESSOS – HONORÁRIOS REDUZIDOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Reportagem de jornal que se limita a noticiar fatos apurados em inquérito policial, sem nenhuma pecha difamatória quanto à suposto autor do crime, inserindo-se nos limites da liberdade de imprensa, não enseja indenização a título de dano moral. (...)” (Ap. Cível n. 2007.000753-1 – 2ª T. Rel. Des. Luiz Carlos Santini, j. em 13.03.2007).*

Destarte, cuidando-se de publicação de matéria jornalística com apenas animus narrandi, ausente está o dano moral, ensejando, com isso, a improcedência do pedido deduzido, conforme decidido na sentença.

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença proferida.

**CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA PARA A PRÓXIMA SESSÃO, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO REVISOR (DES. ATAPOÃ), APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O VOGAL AGUARDA.**

**V O T O - 2 7 / 0 5 / 2 0 1 4**

O Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz (Revisor):

Ouso divergir do E. Relator, pois, conquanto a Constituição Federal realmente assegure a liberdade de imprensa, o veículo de comunicação, ao exercitar esse



direito, deve assegurar-se da veracidade da informação prestada para que não sejam causados prejuízos à honra e à imagem das pessoas envolvidas na notícia.

*In casu*, a empresa apelada agiu de forma negligente, deixando de averiguar a veracidade da notícia que estava veiculando, baseando-se em informações que, quase imediatamente, se mostraram equivocadas.

Com efeito, analisando-se os autos, verifica-se que o apelado fez publicar em jornal de circulação diária matéria contendo a seguinte manchete: "*Travesti fica cinco horas refém de drogado*".

Frise-se que o nome do apelado (Thiago Henrique Delaroni) foi colocado em destaque na reportagem publicada no dia 16 de junho de 2009, cujo conteúdo atribui-lhe a autoria de condutas tipificadas como crime (furto e sequestro) e atribui-lhe a pecha de usuário de substância entorpecente.

Todavia, antes mesmo da publicação da matéria pelo apelado, apurou-se que o verdadeiro autor dos crimes narrados foi Edson Carneiro da Silva (32 anos) que, de posse dos documentos extraviados pelo apelante dias antes, praticou os delitos mencionados na reportagem.

Prova disso é o documento de f. 56, cujo teor demonstra que no dia 15 de junho de 2009 já havia informação acerca da real identidade do infrator.

Portanto, é indubitável que, ao publicar a notícia, a apelada não agiu com a cautela devida, deixando de verificar a veracidade das informações que lhe foram passadas pela autoridade policial e de certificar-se acerca da real identidade do infrator. Desse modo, acabou por publicar notícia inverídica, extrapolando o direito de simplesmente divulgar informações sobre atos e fatos que interessam aos leitores e à coletividade (*animus narrandi*).

Ademais, ao contrário do que alega o apelado, a matéria em questão não se limitou a simplesmente citar ou fazer remissão ao contido no boletim de ocorrência, na medida em que narrou os fatos de forma enfática e fez uso de adjetivos como "drogado" e "seqüestrador", enquanto que o histórico da ocorrência, em nenhum momento, adota essa terminologia.

Assim foi narrada a ocorrência pela Quarta Delegacia de Polícia de Campo Grande (f. 182):

*"Chegou ao conhecimento desta Unidade Policial, através da Ocorrência da Polícia Militar nº 247/2009 noticiando que ocorrera uma tentativa de furto no local supracitado, que após tentar prender o indivíduo o mesmo empreendeu fuga vindo a invadir a residência da vítima, em seguida tomou-a como refém utilizando uma ferramenta (chave de fenda), que permanecia apontada para o tórax da vítima. Que por volta das 10:00 h, após longo diálogo, houve a rendição do autor, que em seguida o mesmo*





*foi conduzido e entrega a esta Unidade Policial. Que de início o preso informou o nome de Thiago Henrique Delaroni, más, após ser interrogado, confessou o seu verdadeiro nome".*

27): No entanto, consta da chamada de primeira página do periódico (f.

*"Um travesti foi feito refém durante quase cinco horas, na manhã de ontem, no Bairro Vila Olinda, em Campo Grande. Armado com uma chave de fenda, o seqüestrador, Thiago Henrique Delaroni, de 21 anos, estava drogado e desde as cinco horas tentava furtar casas da região".*

Destarte, tendo ficado clara a culpabilidade do apelado, que extrapolou o direito à liberdade de informação e publicou informação caluniosa a respeito do apelante, impõe-se o dever de indenizar.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02.*

*1. Ação ajuizada em 23.08.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 05.12.2013.*

*2. Recurso especial em que se discute os limites da liberdade de imprensa.*

*3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.*

*4. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.*

*5. Hipótese em julgamento na qual o comportamento do recorrente extrapolou em muito o animus narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento"*

(REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014).

Esse também é o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

*"A empresa jornalística que publica notícia equivocada, imputando crime à pessoa que não o cometeu, ainda que a nota lhe tenha sido*



## Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS  
FL. 287  
0045397-26.2010.8.12.0001

*repassada pela autoridade policial, responde pelos danos morais causados, pois tem o dever de averiguar a veracidade daquilo que publica”.*

(TJMS - Embargos Infringentes em Apelação Cível - Ordinário - N. 2002.002593-4/0001-00 - Três Lagoas - Relator Des. Paulo Alfeu Puccinelli - Segunda Seção Cível – J. 13.12.2004 – Unânime).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, deve-se considerar que a notícia foi publicada em veículo de comunicação de enorme alcance e abrangência, circunstância que indiscutivelmente potencializou a exposição do ofendido, de modo que a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 mostra-se razoável, não destoando dos padrões adotados pelas Cortes Nacionais se levadas em consideração a extensão dos danos causados.

Ademais, a referida quantia também não se apresenta aviltante ou, ao contrário, capaz de caracterizar enriquecimento sem causa, compensando adequadamente o dano ocasionado ao apelante.

Posto isso, peço *venia* ao ilustre relator para dele divergir e dar provimento ao recurso, a fim de condenar a apelada a pagar ao apelante, por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigida pelo INPC a partir da prolação do acórdão e acrescido de juros moratórios a partir da publicação da matéria (Súmula nº 54 do STJ).

É como voto.

O Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade (Vogal):  
Acompanho o voto do Revisor.

### D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR, VENCIDO O RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Des. Atapoã da Costa Feliz e Des. Julizar Barbosa Trindade.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.